

DOCUMENTAL  
 Fonte: D.O.U. Sec 1  
 Data: 10.07.96 Pg 12.691  
 Class: GID00005

*Despacho do ministro da justiça  
Nelson Jobim em 09.07.96  
sobre contestações (Decreto 1775)*

Nº 45 - Ref.: Área Indígena de JARARÁ/MS. Processo nº 08620.0837/96.

1. MIGUEL SUBTIL DE OLIVEIRA, com base no art. 9º do Decreto nº 1.775/96, ofereceu contestação à identificação e delimitação da área indígena de JARARÁ, com 32.623,6443 ha., situada no Estado de Mato Grosso do Sul, alegando, em síntese: a) a nulidade do procedimento administrativo por inobservância do devido processo legal e afronta à garantia da ampla defesa; b) domínio e posse, de sua parte, com titulação regular, sobre parcela da área; c) não caracterização das terras como indígenas, à luz dos requisitos constantes do art. 231, §1º, da Constituição Federal.

*479 ha.*

2. Os títulos dominiais apresentados pelo contestante e a alegada posse "longi temporis" sobre parte da área não tem força jurídica para descaracterizar a natureza indígena das terras porque, consoante disposição expressa do art. 231, §6º da Constituição Federal, tais títulos são ineficazes em relação às comunidades indígenas, mormente em face dos elementos probatórios acerca da ocupação indígena da área em tela ao tempo do advento da Constituição de 1934.

2.1 - o procedimento administrativo obedeceu as normas legais e regulamentares, vigentes à época de sua realização e o resguardo ao princípio constitucional da ampla defesa foi alcançado pela oportunização das contestações, nos termos do art. 9º do citado Decreto nº 1.775/96.

2.2 - os títulos dominiais apresentados pelo contestante e a alegada posse "longi temporis" sobre parte da área não têm força jurídica para descaracterizar a natureza indígena das terras porque, consoante disposição expressa do art. 231, §6º, da Constituição Federal, tais títulos são ineficazes em relação às comunidades indígenas, situação que remonta à Carta de 1934.

2.3 - o laudo antropológico de identificação e delimitação da área em tela, no que pertine a seus aspectos jurídicos, demonstra, em seu conjunto, substancial adequação dos seus fundamentos aos pressupostos elencados no art. 231, §1º, da Carta Republicana vigente e, no que tange à matéria de fato, os contestantes não fizeram qualquer prova, idônea a elidir a veracidade desses fundamentos.

3. Os dados fáticos constantes do processo demarcatório, colhidos e analisados por equipe técnica e que não foram infirmados pelo contestante, evidenciaram que as terras em questão são de ocupação tradicional dos índios Jarará, que somente não conseguiram exercer sobre elas a posse plena e continuada por força de turbações e esbulhos, atos sem qualquer legitimidade jurídica.

4. A invocada posse de boa-fé se presta tão somente à eventual indenização por benfeitorias efetivamente realizadas, matéria que é remetida a procedimento separado em face da necessidade de se instituir, a respeito, perquirição probatória específica.

Diante do exposto e acolhendo as conclusões do parecer retro da FUNAI, julgo improcedente a contestação oposta à identificação e delimitação da área indígena de JARARÁ, com 32.623,6443 ha., sita no Estado de Mato Grosso do Sul, e assino ao interessado o prazo de 120 dias para se habilitar a eventuais indenizações por benfeitorias, realizadas de boa-fé, a serem apuradas em procedimento específico.

*479 ha.*

*Retirada probatória no D.O.U. de 12/07/96  
página 12.695 - Secão I*